GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-012653.989.25-1 (ref. TC-011694.989.24-5, TC-022885.989.24-4 e TC-022926.989.24-5) – Recurso Ordinário.
Recorrente: Luiz Paulo Cobra Monteiro – Secretário do Município de São José do Rio Pardo.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e M. Construções & Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana; e Representação formulada por Henrique Gonçalves Torres – Vereador do Município de São José do Rio Pardo, acerca de possíveis irregularidades praticadas na referida contratação.
Responsável: Luiz Paulo Cobra Monteiro (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21/07/25, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Paulo Sérgio Herculano (OAB/SP nº 178.918), Ana Beatriz Sales Dantas Viegas (OAB/RN nº 17.543), Krysna Maria Medeiros Paiva (OAB/RN nº 17.966) e outros.
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-013356.989.25-1 (ref. TC-011694.989.24-5, TC-022885.989.24-4 e TC-022926.989.24-5) – Recurso Ordinário.
Recorrente: M. Construções & Serviços Ltda.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e M. Construções & Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana; e Representação formulada por Henrique Gonçalves Torres – Vereador do Município de São José do Rio Pardo, acerca de possíveis irregularidades praticadas na referida contratação.
Responsável: Luiz Paulo Cobra Monteiro (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21/07/25, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Paulo Sérgio Herculano (OAB/SP nº 178.918), Ana Beatriz Sales Dantas Viegas (OAB/RN nº 17.543), Krysna Maria Medeiros Paiva (OAB/RN nº 17.966) e outros.
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U7UK-91ZB-7XFQ-7XP9

TC-014731.989.25-7 (ref. TC-011694.989.24-5, TC-022885.989.24-4 e TC-022926.989.24-5) – Recurso Ordinário.
Recorrente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e M. Construções & Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana; e Representação formulada por Henrique Gonçalves Torres – Vereador do Município de São José do Rio Pardo, acerca de possíveis irregularidades praticadas na referida contratação.
Responsável: Luiz Paulo Cobra Monteiro (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21/07/25, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Paulo Sérgio Herculano (OAB/SP nº 178.918), Ana Beatriz Sales Dantas Viegas (OAB/RN nº 17.543), Krysna Maria Medeiros Paiva (OAB/RN nº 17.966) e outros.
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO. CONTRATO. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS NO OBJETO. OFENSA À REGRA DO PARCELAMENTO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DEFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA QUILOMETRAGEM DAS ROTAS. OMISSÃO QUE REPRESENTOU VANTAGEM À CONTRATADA. AFRONTA À ISONOMIA. FIXAÇÃO DOS QUANTITATIVOS SEM LASTRO TÉCNICO. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. ERRO NA ESTIMATIVA INICIAL. PLANEJAMENTO FALHO. ADITIVO. A INVALIDADE DO PRINCIPAL COMUNICA-SE AO ACESSÓRIO. JURISPRUDÊNCIA. AUMENTO INJUSTIFICADO DA FROTA. SUBUTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS. REMUNERAÇÃO DA CAPACIDADE OCIOSA. INSTALAÇÃO DE CONTÊINERES COM CAPACIDADE INFERIOR A CONTRATADA. DANOS AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. ATO DE CONTROLE. MULTA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 24 de junho de 2026, preliminarmente, conheceu dos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U7UK-91ZB-7XFQ-7XP9

Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento confirmando o acórdão recorrido, por seus corretos e jurídicos fundamentos.

Determinou, por fim, passado o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

SAMY WURMAN – Relator

lsp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U7UK-91ZB-7XFQ-7XP9